SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118744 - SP (2026/0324671-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE PEREIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
		MARINA BARRICHELO CUNHA - SP483665
		BEATRIZ LIMONGI - SP527961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, para reformar a dosimetria, aplicando a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3, redimensionando as penas para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 166 dias-multa, no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de circunstância judicial desfavorável, consubstanciada na quantidade e natureza da droga apreendida, autoriza a manutenção do regime inicial semiaberto, ainda que a pena final, em tese, permita regime mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, consideradas na primeira fase da dosimetria, evidenciam maior reprovabilidade da conduta e justificam a fixação do regime inicial semiaberto na hipótese, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60076451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: cb8388a9-4040-4124-b6b8-c28fcd9cc498

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: cb8388a9-4040-4124-b6b8-c28fcd9cc498

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118744 - SP (2026/0324671-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE PEREIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
		MARINA BARRICHELO CUNHA - SP483665
		BEATRIZ LIMONGI - SP527961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, para reformar a dosimetria, aplicando a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3, redimensionando as penas para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 166 dias-multa, no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de circunstância judicial desfavorável, consubstanciada na quantidade e natureza da droga apreendida, autoriza a manutenção do regime inicial semiaberto, ainda que a pena final, em tese, permita regime mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, consideradas na primeira fase da dosimetria, evidenciam maior reprovabilidade da conduta e justificam a fixação do regime inicial semiaberto na hipótese, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60106289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:04
Código de Controle do Documento: ffa8a572-a38c-48f2-af4b-eb60145dca42

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE PEREIRA FERREIRA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do habeas corpus, mas concedi a ordem, de ofício, para reformar a dosimetria.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Interposto recurso pela Defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

No habeas corpus, a Defesa alegou, em síntese, a necessidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Argumentou que a quantidade e a natureza da substância ilícita apreendida não podem justificar o afastamento do benefício.

Ressaltou as condições pessoais favoráveis do agravante, que seria primário e com bons antecedentes.

Requereu, liminarmente e no mérito, a reforma da dosimetria com a aplicação da minorante.

Na decisão de fls. 356-360, o habeas corpus não foi conhecido, mas foi concedida a ordem, de ofício, para, reformando o acórdão recorrido, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3 (dois terços), redimensionando as penas do agravante para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 166 dias-multa, no mínimo legal.

Nesta insurgência, a Defesa pugna pelo abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, ao argumento de que a existência de circunstância judicial negativa não é suficiente para justificar a imposição de regime mais gravoso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravante foi condenado às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Posteriormente, no julgamento monocrático do habeas corpus, foi concedida a ordem, de ofício, para reformar a dosimetria, mantendo-se, contudo, o regime inicial semiaberto.

Conforme consignado na decisão agravada, na primeira fase da dosimetria, a pena-base do agravante foi fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em

Documento eletrônico VDA60106289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:04
Código de Controle do Documento: ffa8a572-a38c-48f2-af4b-eb60145dca42

virtude da quantidade de droga apreendida (23,2 g de cocaína, 12,7 g de crack, 1,5 g de haxixe, 5,8 g de skunk, 314,6 g de maconha e 3,5 g de ice).

Na segunda etapa, em razão da incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a pena intermediária foi reconduzida ao mínimo legal de 5 anos e 500 dias-multa.

Na terceira fase, reconhecida a incidência do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de 2/3, a reprimenda definitiva do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas ficou concretizada em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Embora o *quantum* de pena autorizasse a imposição do regime inicial aberto, a existência de circunstância judicial negativa justificou a manutenção do regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, o que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TEMA REPETITIVO 1.139/STJ. ORDEM DE OFÍCIO. REDUTOR APLICADO EM 2/3. REGIME INICIAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> (...)
> *6. A revisão da dosimetria em habeas corpus é excepcional e demanda ilegalidade flagrante; inexistente vício evidente quanto ao aumento da pena-base pela quantidade de drogas, preserva-se a discricionariedade técnica do julgador na fixação da pena.*
> *7. A presença de circunstância judicial desfavorável justifica o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, ainda que a pena final permita, em tese, regime mais brando.*
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (AgRg no HC n. 1.060.637/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *9. A quantidade de entorpecentes (258 porções de três drogas distintas - 36,1 g de cocaína, 12,8 g de crack e 90,2 g de maconha), foi utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/06.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA60106289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:04
Código de Controle do Documento: ffa8a572-a38c-48f2-af4b-eb60145dca42

(...)
(AgRg no HC n. 856.245/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:04
Código de Controle do Documento: ffa8a572-a38c-48f2-af4b-eb60145dca42

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0324671-5

AgRg no
HC 1.118.744 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017668820258260567 210712025 23450957220258260000 23696602025

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO
ADVOGADO	:	GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
ADVOGADA	:	MARINA BARRICHELO CUNHA - SP483665
ADVOGADA	:	BEATRIZ LIMONGI - SP527961
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO HENRIQUE PEREIRA FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE PEREIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
ADVOGADA	:	MARINA BARRICHELO CUNHA - SP483665
ADVOGADA	:	BEATRIZ LIMONGI - SP527961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:44:30
Código de Controle do Documento: A8BFBCDD-4EB6-46C3-AFF4-EDBDD7FD5DCF